



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12			
AUTOR DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
Altere-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação: “§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, incorporarão, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, remuneração pela administração dos bens já efetivamente amortizados, depreciados e indenizados e por novos investimentos, custos eventuais, despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.” JUSTIFICAÇÃO O § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, <i>verbis</i>: “§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.” Parece evidente a necessidade de assegurar que, mais do que apenas “considerados”, os custos serão efetivamente incorporados, sob pena de que se comprometa a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários. Do mesmo modo, explicitam-se inúmeros outros custos a ser inexoravelmente incorporados, tais como os novos investimentos, os custos eventuais e as despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e ao pagamento de encargos. Especial atenção exige a remuneração pela administração de bens amortizados, depreciados e indenizados, por ser ela exigida em face dos riscos presentes na atividade – verificando-se remuneração análoga nas práticas de mercado em diversos setores. Com efeito, a ausência de remuneração pela administração desses bens, além de incompatível com a magnitude do risco imposta por essa atividade, tornará as concessões em questão pouco atrativas economicamente, frustrando os objetivos da própria Medida Provisória. Nessa medida, propõe-se a substituição dos termos “levarão em consideração” pela expressão “incorporarão”.				
ASSINATURA				
18 / 09 / 2012				

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 18/9/2012, às 22h
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

686
MPV 579